



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 11.486, DE 04 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre a promoção da Cultura Oceânica no Município de Fortaleza e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO

Art. 1º Fica instituída a promoção da Cultura Oceânica no âmbito do Município de Fortaleza, entendida como a relação mútua, individual e coletiva com o oceano, promovendo uma relação cívica e sustentável com os ecossistemas marinhos.

§ 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a promoção da Cultura Oceânica em Fortaleza, que se concentra na conservação e no uso sustentável do oceano, dos mares e dos recursos marinhos.

§ 2º A promoção da Cultura Oceânica, no Município de Fortaleza, atenderá as normas de proteção ambiental para utilização das praias, conforme o Código da Cidade (Lei Complementar n.º 270/2019).

Art. 2º O Município de Fortaleza promoverá a Cultura Oceânica com o objetivo de:

I — incentivar a conscientização sobre a importância do oceano e dos ecossistemas costeiros entre os cidadãos, especialmente nas escolas e nas comunidades costeiras;

II — proteger e conservar os ecossistemas costeiros e marinhos do Município, reconhecendo seu valor ecológico, social e econômico;

III — implementar programas educativos que promovam o entendimento sobre a interconexão entre os seres humanos e os ecossistemas marinhos e costeiros;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

IV — promover a pesquisa científica e a coleta de dados sobre os ecossistemas marinhos e costeiros;

V — estimular a participação da comunidade local em atividades voltadas para a promoção da Cultura Oceânica;

VI — planejar e executar projetos para o desenvolvimento de atividades voltadas à economia do mar de Fortaleza, de forma sustentável.

Art. 3º Fica instituído o Dia Municipal de Proteção dos Oceanos, a ser comemorado, anualmente, no dia 8 de junho, em consonância com o Dia Mundial dos Oceanos.

Parágrafo único. Serão realizadas atividades específicas no Dia Municipal de Proteção dos Oceanos, com o objetivo de destacar a importância da proteção da fauna costeira e divulgar os resultados das ações de conservação.

CAPÍTULO II

DA CULTURA OCEÂNICA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 4º Fica instituído o Programa de Cultura Oceânica para todos na rede municipal de ensino em Fortaleza, com o objetivo de promover o conhecimento e a conscientização sobre a importância dos ecossistemas marinhos e a sustentabilidade do oceano.

§ 1º O programa incluirá a adoção de atividades voltadas ao letramento oceânico, abrangendo temas como: turismo sustentável, esportes náuticos, mudanças climáticas, pesca sustentável, conservação marinha, combate ao lixo no mar, educação preventiva contra acidentes em áreas de praias e impactos das ações humanas nos oceanos.

§ 2º Para fins de cumprimento do que determina o caput, será realizada a formação contínua de professores e gestores escolares sobre Cultura Oceânica, por meio de cursos, workshops e capacitações oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º A educação preventiva contra acidentes em áreas de praias abordará temas de prevenção a afogamentos, queima-duras e acidentes ocasionados por animais marinhos, dentre outros riscos da natureza.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 5º As escolas municipais serão incentivadas a participar de programas que promovam a integração dos alunos em atividades educativas e práticas relacionadas à Cultura Oceânica.

§ 1º A Secretaria Municipal da Educação promoverá parcerias com instituições de ensino, organizações não governamentais, empresas e órgãos governamentais, visando ao fortalecimento da Cultura Oceânica nas escolas municipais de Fortaleza.

§ 2º Serão promovidas vivências nos ecossistemas costeiros, por meio de visitas técnicas, expedições educativas e atividades de campo, proporcionando aos alunos uma experiência direta com a biodiversidade marinha.

§ 3º Serão realizadas feiras de ciências em escolas municipais sobre a temática, estimulando a criatividade, o pensamento crítico e a produção de conhecimento sobre os temas relacionados ao oceano.

§ 4º Serão promovidas ações de educação pública inclusiva, reconhecendo e valorizando as comunidades tradicionais das zonas costeiras do Município de Fortaleza.

CAPÍTULO III

DA ECONOMIA AZUL SUSTENTÁVEL

Art. 6º Fica estabelecido o fortalecimento, o incentivo e o impulsionamento da economia azul sustentável no Município de Fortaleza, visando à conservação dos recursos marinhos e ao desenvolvimento sustentável.

§ 1º Entende-se por economia azul sustentável o modelo econômico que busca promover o desenvolvimento sustentável dos recursos marinhos, garantindo a conservação dos ecossistemas marinhos e a utilização responsável dos recursos oceânicos, visando ao equilíbrio entre o crescimento econômico e a preservação ambiental.

§ 2º Serão implementadas medidas para garantir a sustentabilidade de espécies e organismos marinhos ocorrentes na orla do Município, especialmente aqueles que estão levantados na Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas da Fauna do Ceará e as espécies endêmicas da Zona Costeira de Fortaleza, por meio de articulação e de ações conjuntas com instituições que desenvolvam estudos científicos e mapeamento de populações marinhas e suas áreas de ocorrência, alimentação e reprodução.

Art. 7º Estimulam-se a produção e o consumo de produtos locais provenientes da economia azul, promovendo a valorização da cultura e dos recursos marinhos das comunidades costeiras de Fortaleza.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 1º Será incentivada a participação ativa das comunidades costeiras na gestão e no manejo sustentável dos ecossistemas marinhos e costeiros, promovendo a governança participativa.

§ 2º As comunidades tradicionais costeiras de Fortaleza, incluindo pescadores artesanais, marisqueiras, rendeiras e outras populações que mantêm uma relação histórica e cultural com os ecossistemas costeiros e marinhos, são reconhecidas como parte essencial do patrimônio cultural e ambiental do Município.

§ 3º O Município buscará parcerias com instituições de ensino, organizações não governamentais e outros órgãos públicos para o desenvolvimento de projetos e pesquisas que promovam a valorização das comunidades tradicionais costeiras e de seus conhecimentos sobre os ecossistemas costeiros e marinhos.

Art. 8º O fortalecimento das iniciativas da economia circular será promovido visando à redução, à reutilização, à reciclagem e à recuperação de resíduos costeiros e marinhos, incentivando a preservação dos ecossistemas costeiro-marinhos e a mitigação dos impactos ambientais.

Art. 9º O turismo azul sustentável em Fortaleza será fortalecido, com ênfase na valorização das tradições e dos povos originários, bem como garantida a preservação dos ecossistemas costeiros e marinhos da região.

Art. 10. A responsabilidade socioambiental e a transparência serão princípios fundamentais na promoção da economia azul sustentável em Fortaleza, visando à proteção dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 11. Serão oferecidas ações de formação contínua sobre economia azul e boas práticas no setor para as comunidades locais, empreendedores e poder público municipal, visando à capacitação e à conscientização sobre a importância da sustentabilidade marinha.

Parágrafo único. Incentivam-se os negócios de impacto positivo na economia azul em Fortaleza, promovendo iniciativas que gerem benefícios socioambientais e econômicos para as comunidades costeiras e o meio ambiente marinho local.

CAPÍTULO IV

DO TURISMO AZUL SUSTENTÁVEL

Art. 12. Fica estabelecida a promoção do turismo azul sustentável no Município de Fortaleza, com foco na manutenção e na ampliação de unidades de conservação marinhas e costeiras para preservação dos ecossistemas marinhos locais.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 13. Incentiva-se a utilização de combustíveis sustentáveis e com baixa emissão de carbono nos meios de transporte turístico em Fortaleza, visando à redução da pegada de carbono e à proteção do meio ambiente.

Art. 14. A comunicação integrada de marketing turístico em Fortaleza irá abordar a Cultura Oceânica, promovendo a conscientização sobre a importância dos oceanos e a valorização dos recursos marinhos locais.

CAPÍTULO V

DA RESILIÊNCIA E DA ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA

Art. 15. Serão integradas estratégias de adaptação climática às políticas públicas do Município de Fortaleza, com foco no Plano Diretor, visando à promoção de Cidades Azuis e à resiliência urbana.

Parágrafo único. A Agência de Desenvolvimento da Economia do Mar de Fortaleza, criada pela Lei Complementar n.º 356, de 06 de junho de 2023, participará da execução de ações, planos, objetivos e diretrizes voltadas à economia do mar de Fortaleza, em consonância com a política governamental e em estrita obediência à legislação em vigor.

Art. 16. Serão ampliadas e fortalecidas as parcerias institucionais em Fortaleza para garantir recursos financeiros e humanos para a implantação de projetos de adaptação climática de médio e longo prazo juntamente à promoção da Cultura Oceânica no Município.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 04 DE JULHO DE 2024.

JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA

Prefeito Municipal de Fortaleza



Fortaleza
PREFEITURA



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número MW24KFRQ

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 3479227 e código MW24KFRQ

ASSINADO POR:

Assinado por: JOSE SARTO NOGUEIRA MOREIRA:21091897387 em 04/07/2024